



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012877/2003-21
Recurso nº 152.157 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.044 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente PRISCE MARIA CRESCÊNCIO PEREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - LIMITES.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente em exercício

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

Relatório

O auto de infração de fls. 03 a 06 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 13.595,77, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 63 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

2. Nas contas bancárias em que foi constatada a co-titularidade do cônjuge, Luiz Crescêncio Pereira Júnior, o auto de infração considerou 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos depósitos bancários de origem não identificada.

3. A ciência do auto de infração ocorreu aos 16/12/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 112 a 119.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) acataram parcialmente as considerações de defesa aduzidas pelo sujeito passivo e acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, para excluir da base de cálculo valores de depósitos bancários cuja origem fora considerada como comprovada.

5. Intimado aos 1º/03/2006, o sujeito passivo irredimido interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi apresentado o arrolamento de bens exigidos pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição, a recorrente apresenta considerações de defesa que, em apertada síntese, são a seguir expendidas:

I – o depósito no valor de R\$ 4.000,00, efetuado aos 31/07/1998, em espécie, representa o retorno de parte da importância sacada na conta-corrente nº 13.010-9, no montante de R\$ 10.000,00, aos 23/07/1998, que se destinava a repasse de valores a aposentados rurais, residentes no interior do Estado, e que não foram localizados para receberem os seus créditos, o que obrigou o retorno do resíduo à conta bancária;

II - o depósito no valor de R\$ 4.000,00, efetuado aos 09/09/1998, em espécie, representa o retorno de parte da importância sacada na conta-corrente nº 13.010-9, no montante de R\$ 8.000,00, aos 02/09/1998, que se destinava a repasse de clientes do seu cônjuge e que deixaram de comparecer na data marcada para receberem os seus créditos, o que obrigou o retorno do resíduo à conta bancária;

III – o depósito no valor de R\$ 67.600,00, realizado aos 06/04/1998, teve como origem o pagamento da venda do apartamento de nº 1.000, no Edifício Cadiz, à época em

construção, na rua Carolina Sucupira, pelo cônjuge, à Sra. Maria José Afonso Macedo e outras despesas efetuadas no referido imóvel;

IV - a impropriedade do auto de infração efetuado apenas com base em créditos em contas bancárias, sendo imprescindível a comprovação dos valores depositados como renda consumida, com evidências de sinais exteriores de riqueza;

V - não restou comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, vez que o patrimônio declarado pela recorrente e seu cônjuge está plenamente compatível com os rendimentos apresentados em suas declarações de ajuste referentes ao ano-calendário em debate;

VI - devem ser deduzidos dos valores da base de cálculo do auto de infração os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, auferidos pelo cônjuge, no montante de R\$ 47.524,00, vez que referida importância foi depositada em conta-corrente bancária, mantida em conjunto.

7. Ao final, requer a pleiteante que, com arrimo no § 4º, "a", do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, conceder novo prazo além do consignado para o presente recurso, no sentido de que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal forneçam a documentação que lhes foi solicitada, no afã de aduzir aos autos comprovantes idôneos da origem dos demais créditos efetuados nas contas-correntes citadas pela fiscalização. Também, que seja juntado aos autos o processo administrativo fiscal nº 10380.012622/2003-68, que trata de auto de infração lavrado em nome do cônjuge, Luiz Crescêncio Pereira Júnior, tendo em vista a conexão entre ambos, para julgamento simultâneo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas-correntes das quais é co-titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Na espécie, foram aplicadas as determinações do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, inseridas pelo artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002, vez que foi constatada a co-titularidade do cônjuge, Luiz Crescêncio Pereira Júnior, e a exação considerou 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos depósitos bancários de origem não identificada.

Após o julgamento de primeira instância, remanesceram os valores constante do demonstrativo de fl. 183, como a seguir:

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)
30/04/1998	3.866,66
31/05/1998	5.187,05
30/06/1998	0,00
31/07/1998	1.430,00
31/08/1998	1.627,53
30/09/1998	6.200,00
31/10/1998	4.088,34
31/12/1998	2.600,00
TOTAL	24.999,58

À vista de tal rol, depreende-se que todos os depósitos bancários sem origem comprovada apresentam valor inferior a R\$ 12.000,00, sendo que a sua soma não alcança o montante de R\$ 80.000,00.

Segundo o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A interpretação que esse Colegiado faz desse dispositivo é no sentido de que, para os fins da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada não podem ser considerados, para efeito de determinação da receita omitida, quanto às pessoas físicas, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Transportando esse raciocínio para a hipótese em apreço, entendo que nada resta a compor a base de cálculo do lançamento, após a aplicação à espécie da regra do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O posicionamento ora defendido é unânime perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO – Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 – Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

(...)

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)

Compreensão que se consolidou na manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/04-00.347, que teve como Redator Designado o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, cujo entendimento se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos

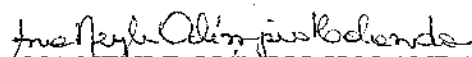
bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Recurso especial parcialmente provido.

Assim, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, com relação às pessoas físicas, para os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00, como na espécie.

Com efeito, somos por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

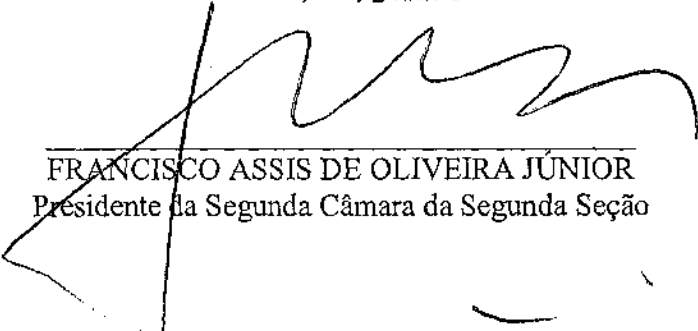
Processo nº: 10380.012877/2003-21

Recurso nº: 152.157

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.044.

Brasília/DF, 12 MAR 2010


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional